

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019**  
(Do Sr. BETO PEREIRA)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer que os magistrados ou membros do Ministério Público só podem postular cargo eletivo, cinco anos, após a aposentadoria ou exoneração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer que os magistrados ou membros do Ministério Público só podem postular cargo eletivo cinco anos após a aposentadoria ou exoneração.

Art. 2º O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a viger acrescido da alínea r, com a seguinte redação:

“Art.  
1º.....  
I.....  
r) os magistrados e os membros do Ministério Público, pelo prazo de cinco anos, após a aposentadoria ou a exoneração, em eleição para quaisquer dos cargos mencionados nesta Lei Complementar.  
.....” (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a viger com a supressão do item 8 da alínea a, renumerando-se os itens posteriores.

Art. 4º A alínea j do inciso II da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, é suprimida, ajustando-se as letras referentes às alíneas posteriores.

Art. 5º O inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“Art.  
1º.....  
.....  
IV – para Prefeito de Vice-Prefeito:  
a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização e o prescrito na alínea *r*, do inciso I deste artigo.  
b) os membros da Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;  
c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;  
.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O relevantíssimo papel reservado ao magistrado em nosso sistema judicial e com ele o papel do Ministério Público, atividades situadas simetricamente (tanto que, na Itália, formam uma mesma carreira), exige do legislador medidas mais cautelosas para proteger a imagem institucional tanto da magistratura quanto do *Parquet*.

Por suas atividades, e pela repercussão pública que lhes é inerente, os membros da Magistratura e do Ministério Público adquirem uma aura na sociedade, e evidentemente essa aura lhes é emprestada pelas funções estatais que exercem, sendo, em última instância, uma aura do Estado e não dos próprios membros de tais carreiras. Ora, usar de uma aura que não se obtém, senão pelo exercício de suas funções que são essencialmente apartidárias, para o exercício de atividades partidárias, é coisa que não

contribui para o bom lugar da Magistratura e do Ministério Público no conjunto dos cidadãos.

Eis por que o objeto deste projeto de lei complementar não é outro senão valorizar e preservar tais importantes carreiras da Justiça, protegendo-lhes a imagem da banalização e do desgaste.

Haja vista o que venho de expor, peço o apoio de meus ilustres Pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, ao presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2019.

Deputado BETO PEREIRA  
PSDB/MS